

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 199, de 2004, do Senador Pedro Simon, que *dá nova redação ao § 2º do art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940 – Código Penal; nº 204, de 2005*, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o Código Penal para prever a possibilidade de perdão da execução da pena na hipótese que especifica; nº 307, de 2005*, do Senador Pedro Simon, que *altera a redação do art. 115 do Código Penal; e nº 327, de 2007*, do Senador Pedro Simon, que *altera o Código Penal de modo a dobrar a contagem dos prazos prespcionais nas hipóteses nela previstas.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nº 199, de 2004, nº 307, de 2005, e nº 327, de 2007, todos de autoria do Senador Pedro Simon, e nº 204, de 2005, de autoria do Senador Marcelo Crivella, tratando sobre a prescrição no direito penal.

Propõe o PLS nº 199, de 2004, extinguir a prescrição retroativa da ação penal, até recentemente estabelecida pelo § 2º do art. 110 do Código Penal (CP), o qual foi revogado pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010. Para tanto, propõe seja modificado o texto desse dispositivo já revogado, para que passe a ter a seguinte redação: “A prescrição não pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.”

O PLS nº 204, de 2005, propõe perdão judicial para a hipótese de já se terem transcorrido dois terços do prazo prescricional sem nenhuma interrupção ou suspensão e no período o acusado não ter praticado crime, ressalvado os casos de crime hediondo e de pena privativa de liberdade superior a dez anos.

Pretende o PLS nº 307, de 2005, substituir de metade por um quarto a redução dos prazos prescricionais para os casos em que o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos.

Por fim, o PLS nº 327, de 2007, propõe dobrar os prazos prescricionais previstos no CP para os crimes contra a Administração Pública, a ordem tributária, a ordem econômica, o sistema financeiro, de lavagem de dinheiro e falimentares.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

As matérias estão adstritas ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Não identificamos vícios de juridicidade ou constitucionalidade.

O § 2º do art. 110 do CP permitia, até o recente advento da Lei nº 12.234, de 2010, que a contagem do prazo prescricional, regulado pela pena concretamente aplicada, fosse feita em relação ao passado, ou seja, aos períodos anteriores à própria sentença e até ao próprio processo judicial. Geralmente o prazo concreto de prescrição é menor do que prazo abstrato, dado que o juiz pode aplicar a pena em patamares inferiores aos máximos previstos na lei. No fundo, é uma punição à ineficiência do Estado. O nosso ordenamento penal está moldado para que o Estado exerça o seu poder-dever de punir em prazo razoável. Se não o fizer, a prescrição operará e o réu se verá livre do processo criminal, com a extinção de sua punibilidade. Isso é frequentemente interpretado pela sociedade como impunidade.

O fato é que a sociedade hoje é mais complexa, os crimes estão mais complexos, e os prazos prescricionais hoje previstos no art. 109 do CP são os mesmos desde 1984. O aparato do Estado não acompanhou a dinâmica social, a qualidade da investigação policial continua sendo alvo de críticas, e a morosidade do Poder Judiciário continua sem remediação. Resultado: o legislador é obrigado, pela pressão social, a adaptar a lei à realidade institucional.

Nesse sentido, os PLS nº 199, de 2004, nº 307, de 2005, e nº 327, de 2007, todos de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, se mostram realistas e oferecem respostas. O PLS nº 204, de 2005, por sua vez, caminha na contramão. Acelerar a extinção da punibilidade dos criminosos por perdão judicial, antes

mesmo de findo o prazo prescricional, é ideia manifestamente contrária às preocupações sociais de hoje em relação à segurança pública e à repressão penal.

O PLS nº 199, de 2004, propõe o fim da citada prescrição retroativa (repita-se, já abolida pela Lei nº 12.234, de 2010). O PLS nº 307, de 2005, propõe aumentar o prazo privilegiado de prescrição para os menores de 21 e maiores de 70 anos de idade. E o PLS nº 327, de 2007, por fim, propõe dobrar os prazos prescricionais para os crimes mais complexos, que exigem mais do aparato investigativo do Estado. Procuramos aproveitar todas essas propostas no Substitutivo oferecido ao final, com os ajustes necessários.

Tais propostas podem ser vistas como paliativas. Todavia, é o possível a ser feito no momento, para proporcionar ao Estado tempo adicional para fazer executar o seu poder-dever de punir os agentes criminosos que tão mal fazem para a nossa sociedade.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação**, na forma do substitutivo apresentado a seguir, do PLS nº 307, de 2007; pela **declaração de prejudicialidade** do PLS nº 199, de 2004, em virtude do advento da Lei nº 12.234, de 2010, e em consonância com o art. 334, I, do RISF; e pela **rejeição** dos PLSS nº 204, de 2005, e nº 327, de 2007, valendo a pena registrar, no entanto, que aproveitamos na emenda substitutiva as ideias contempladas no PLS nº 327, de 2007.

EMENDA Nº . – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 307, DE 2007

Altera os arts. 109 e 115 do Código Penal, para alterar regras relativas à prescrição de natureza penal.

Art. 1º Os arts. 109 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com as seguintes redações:

“Art. 109.

.....

§ 1º Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos

previstos para as privativas de liberdade.

§ 2º Os prazos de que trata o *caput* deste artigo são contados em dobro para os crimes contra a Administração Pública, a ordem tributária, a ordem econômica e o sistema financeiro, bem como para os crimes falimentares e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos neste Código ou em leis especiais.” (NR)

“Art. 115. São reduzidos de um quarto os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou for, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora